



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001060/99-61
Recurso nº. : 124.793
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MURILO PICOLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 01 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.843

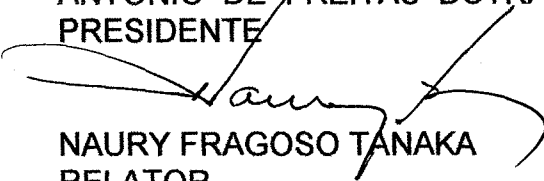
IRPF – EX. 1993 – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MUDANÇA DE OPÇÃO - A opção de declarar em conjunto constitui-se manifestação da vontade dos contribuintes pela forma de tributação no momento de cumprir essa obrigação acessória. A retificação da Declaração de Ajuste Anual por iniciativa do próprio contribuinte, para alterar a opção da tributação conjunta, com conseqüente redução do imposto anteriormente apurado, somente pode ser efetuada antes de notificado o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO PICOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001060/99-61

Acórdão nº. : 102-44.843

Recurso nº. : 124.793

Recorrente : MURILO PICOLI

RELATÓRIO

Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, para alterar a opção efetuada, na época, por declarar conjuntamente com a esposa Marlene Panaggio Picoli, para declaração em separado, fls. 1 a 4.

Juntados às fls. 5 a 11, tela on-line do sistema IRPF/CONS evidenciando dados do processamento da Declaração de Ajuste Anual original e cópia desse documento extraída dos arquivos da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Indeferido o pedido pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – DRF/RP com base nos argumentos de que a opção de considerar a esposa como dependente foi do contribuinte e uma vez efetuada não pode ser alterada com vistas a reduzir imposto; ainda, que houve extinção do prazo para efetuar o pedido, considerando-se que este teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fls. 14 e 15.

Recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto alegando que não se tratava de retificação mas de mudança de opção, que a Decisão anterior não foi devidamente fundamentada e que situações similares já foram objeto de análise pelo STF e declaradas inconstitucionais, fls. 19 a 21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001060/99-61

Acórdão nº. : 102-44.843

Novamente o pedido foi indeferido com base no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pelo Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece possibilidade de alterar a declaração apenas antes da notificação do lançamento, Decisão DRJ/RPO n.º 1620, de 16 de setembro de 1999, fls. 23 a 25.

Apresenta recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 31, com data de 30 de outubro de 1999, alegando:

1. falta de observação dos artigos 172 e 203 do CTN;
2. que um mesmo fato gerador não deve apresentar valores distintos de imposto, principalmente, de forma a prejudicar o contribuinte;
3. tratar-se de declaração por homologação, que pode ser alterada posteriormente.

Não consta data de recepção do recurso por Unidade da SRF. Encontra-se anexado na contra-capa do processo um envelope SEDEX da ECT destinado à SASAR/DRF/Ribeirão Preto, datado de 03/11/99. Consta despacho da Seção de Arrecadação da DRF/Ribeirão Preto, datado de 9 de novembro de 2000, propondo encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001060/99-61

Acórdão nº. : 102-44.843

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O contribuinte tomou ciência da Decisão n.º 1620 da DRJ/RPO mediante correspondência recebida por Aviso de Recebimento – AR em 30 de setembro de 1999, fls. 27, e apresentou Recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, datado de 30 de outubro de 1999, para o qual não consta recepção por Unidade da Receita Federal, fl. 31. Como não há qualquer menção sobre intempestividade pela DRF/Ribeirão Preto entendo que obedeceu o prazo previsto em lei e dele tomo conhecimento.

Quanto à falta de observação das disposições dos artigos 172 e 203 do CTN vale esclarecer que o primeiro trata da remissão e o segundo de requisitos para inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa da União.

A autoridade administrativa não pode conceder a remissão prevista no artigo 172 do CTN sem que haja dispositivo legal que ampare esse ato. A alegação é desprovida de qualquer legislação que a ampare e não há lei que permita a remissão solicitada, portanto não se pode acatar esse pedido. Observo que essa alegação, diferentemente do que afirma o contribuinte, não foi colocada anteriormente sendo por esse motivo não contemplada pelos julgamentos anteriores.

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001060/99-61

Acórdão nº. : 102-44.843

O artigo 203 do CTN reporta-se aos requisitos da inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa da União – DAU, previstos no artigo 202, e não se aplica à situação em análise. Este processo aborda a mudança de opção da forma de tributação do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física efetuada por Declaração de Ajuste Anual conjunta abrangendo os cônjuges, para tributação em separado.

“Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”

A partir da CF de 1988 e da Lei n.º 7713/88, a regra geral para tributação de rendimentos de cônjuges passou a ser “em separado”, abrangendo, inclusive, aqueles rendimentos decorrentes de bens comuns. Opcional a tributação em conjunto.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, par. 5.º, estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, determinação que extingue a figura do cabeça-de-casal utilizada no artigo 5.º do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85450, de 4 de dezembro de 1980.

A Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, no artigo 3.º, § 4.º, define que a tributação dos rendimentos independe da denominação, dos títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001060/99-61

Acórdão nº. : 102-44.843

A opção pela declaração em conjunto e conseqüente tributação única pode ser exercida em cada ano e é exclusiva dos contribuintes. Essa modalidade não implica que um mesmo fato gerador apresente valores distintos de imposto, como consta do recurso. Essa forma opcional utilizada decorre do regime de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas que pode ser efetuado em separado ou em conjunto pelos cônjuges. A tributação individual dos rendimentos ocorreu à medida em que foram sendo percebidos, cabendo ao final do ano-calendário, o ajuste a ser efetuado da forma como entendida mais favorável, por opção.

O exercício desse direito, previsto em lei, decorre da vontade dos contribuintes, marido e esposa, expressa na declaração original. Assim a tributação de rendimentos próprios ou decorrentes de bens comuns e a utilização das deduções particulares em uma única declaração não se constitui em erro mas opção de ambos.

O fato do lançamento do imposto de renda seguir a modalidade prevista no artigo 150 do CTN não é motivo para que a declaração seja alterada quando entenda o contribuinte conveniente. O Imposto de Renda segue também as determinações do artigo 147, I, do CTN ao não permitir alterações na Declaração Anual de Ajuste, para reduzir ou excluir tributo, após efetuado o lançamento.

A retificação da declaração, prevista no artigo 147, parágrafo 1.º do CTN e normatizada pelo artigo 616 do citado RIR/80, para os casos em que o objetivo é a redução do imposto apurado, somente é possível quando comprovado o erro ocorrido e antes de notificado o lançamento. Nesta situação verifica-se que o pedido de retificação ocorre em 30 de abril de 1999, após 6 (seis) anos da entrega



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001060/99-61

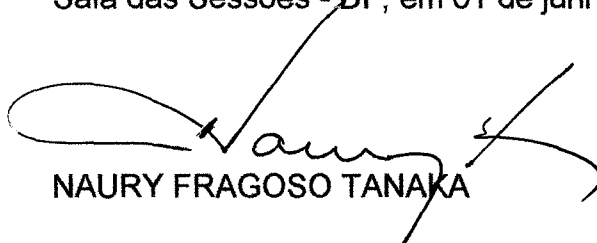
Acórdão nº : 102-44.843

da declaração original (21/04/93), ficando claro que o lançamento já foi notificado e extinto o direito de retificá-la para diminuir o imposto e pleitear a restituição do excesso.

Adicionalmente cabe salientar que o pedido de retificação não apresenta justificativa por erro contido na declaração original. Sua motivação decorre da opção efetuada anteriormente que agora deseja alterada.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA